



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.279 - SC (2007/0220143-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADORES : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**
: **RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO**
ADVOGADO : **GIAN CARLO POSSAN**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO ADUZIDA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO VEDADA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se admite em sede de agravo regimental inovar na lide, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, suscitando matéria não apresentada nas contrarrazões do recurso especial. Por força do *princípio da eventualidade*, competia à recorrente formular todas as suas alegações naquela oportunidade. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.279 - SC (2007/0220143-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA GFIP. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE.

Em suas razões, alega, em síntese, existir disposição específica no sentido de que a omissão na entrega da GFIP enseja impedimento à expedição de CND, qual seja, o art. 32, inc. IV, § 10, da Lei n. 8.212/91, de modo que a decisão recorrida teria ensejado violação ao art. 97 d Constituição da República.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 988.279 - SC (2007/0220143-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TESE NÃO ADUZIDA NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO VEDADA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se admite em sede de agravo regimental inovar na lide, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, suscitando matéria não apresentada nas contrarrazões do recurso especial. Por força do *princípio da eventualidade*, competia à recorrente formular todas as suas alegações naquela oportunidade. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a parte embargante.

Das contrarrazões do recurso especial depreende-se que a Fazenda Nacional aduziu apenas a tese de que nenhuma das situações do art. 206 do CTN ocorreu, sendo, por tal motivo, indevida a expedição de CPDEN (e-STJ fls. 184/188).

Em sede de agravo regimental, passou a **innovar em suas razões**, para defender a tese de que o provimento do recurso ensejaria negativa de vigência ao art. 32, inc. IV, § 10, da Lei n. 8.212/91.

Dessarte, a parte agravante passou a alegar nesta via recursal **tese nova**, sendo cediço que tal inovação é vedada em sede de agravo regimental, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, em razão da preclusão consumativa. Por força do *princípio da eventualidade*, competia à recorrente formular todas as suas alegações naquela oportunidade.

Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – INDENIZAÇÃO – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – TORTURA – REGIME MILITAR – NÃO-INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932 – IMPRESCRITIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO – INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o Decreto n. 20.910/32 não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando se trata da época do Regime Militar, em que os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. **A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento e provimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.**

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1143799/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.12.2009) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. **Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.** Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006) (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. **INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

1. A tese trazida pela agravante pugnando pela inaplicabilidade da Súmula n. 7 desta Corte, na hipótese, configura verdadeira inovação em sede de agravo regimental. **Ora, não tendo impugnado de forma específica o fundamento da decisão do Tribunal a quo que inadmitiu o recurso especial em face da incidência do referido enunciado sumular, a pretensão de fazê-lo nesse momento processual encontra óbice na ocorrência da preclusão consumativa.**

2. Nas razões do agravo de instrumento a parte agravante sustentou as mesmas premissas aduzidas no recurso especial, deixando, contudo, de atacar de forma específica os fundamentos da decisão agravada - a qual negou seguimento ao recurso por entender aplicáveis à hipótese as Súmulas n. 7 desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal - atraindo, assim, a incidência, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1072801/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2009) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL – APONTADA OMISSÃO EM ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO - MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENDENTE DE JULGAMENTO PELO STF - NÃO-OBRIGATORIEDADE - INOVAÇÃO DE PREMISSAS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A pendência de julgamento em determinada matéria pelo Supremo Tribunal Federal não constitui óbice para a continuidade dos julgamentos sobre a mesma matéria pelas demais Cortes do País.

2. Inadmite-se em sede de agravo regimental a inovação de premissas não arroladas por ocasião do recurso especial por restar configurada a preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.045.930/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 8.10.2008) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - ENTES PÚBLICOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Segundo o voto condutor do julgado, trata-se de expedição de precatório complementar e não de desobediência ao pagamento de precatório, como faz crer o embargante, estando, portanto, correta a aplicação dos precedentes que nortearam o decisum.

2. Inexistência de prequestionamento da tese em torno da desnecessidade de citação da FAZENDA PÚBLICA no caso de litígio entre entes públicos.

3. Pelo princípio da eventualidade, cabe à parte, em contra-razões recursais, levantar as teses relacionadas com a demanda, a fim de evitar que, em caso de reforma do decisum, deixe a mesma de ser examinada por falta de prequestionamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 347.765/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2002) (grifo nosso).

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0220143-9

**AgRg no
REsp 988.279 / SC**

Números Origem: 200504010552246 200572050049372

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND/Certidão Negativa de Débito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária